

Ofício nº 45 /2019.

Goiânia, 22 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 733-P, de 02 de janeiro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 490**, de 18 de dezembro de 2018, o qual ***“institui a obrigatoriedade de disponibilização de acessibilidade por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal no Estado de Goiás e dá outras providências”***, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 39/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013000038, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 39/2019 SEI-GAB – (...) 10. Em primeiro lugar, no que diz respeito ao transporte público metropolitano, cumpre destacar que o art. 25, §3º, da Constituição da República estabelece que “os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



11. A Constituição do Estado de Goiás, por sua vez, trata da instituição, mediante lei complementar, de regiões metropolitanas tanto no seu art. 4º, I, a, como nos arts. 90 e 91. Segundo o §2º, I, do art. 90 da Constituição Estadual, uma das funções públicas de interesse comum para fins de instituição de Região Metropolitana consiste justamente em "transportes e sistema viário".

12. Por sua vez, a Lei Complementar n. 139, de 22 de janeiro de 2018, instituiu a Região Metropolitana de Goiânia, considerando como função pública de interesse comum a "mobilidade e o transporte público coletivo" (art. 2º, I). Segundo o art. 6º desse diploma normativo, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) "é o órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum". O art. 10 da Lei Complementar n. 139/2018 trata da competência do CODEMETRO, dentre as quais se encontra a de "estabelecer as formas de prestação destes serviços, devendo, para tanto, serem respeitados os regimes dos contratos em vigor, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica".

13. Em segundo lugar, quanto ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, convém destacar que a Lei 18.673, de 21 de novembro de 2014, classifica as diferentes espécies de transporte e lhes confere um tratamento jurídico específico, além de dispor sobre os requisitos dos veículos:

"Art. 33. Na prestação dos serviços de que trata esta Lei serão utilizados somente os veículos tipo ônibus rodoviário e micro-ônibus.

§ 1º Excepcionalmente, o ente regulador poderá permitir a utilização de veículo caracterizado como micro-ônibus tipo van nos seguintes casos:

I - para o transporte de fretamento e para o transporte de característica vinculada;

II - para a prestação de serviço de transporte regular em linhas com nível de demanda insuficiente para gerar competição ou cuja prestação em regime de autorização seja inviável economicamente por meio de veículos tipo ônibus.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o ente regulador deverá delegar a prestação do serviço de transporte na forma do inciso II do art. 7º desta Lei.

Art. 34. Os veículos do transporte regular, do transporte de fretamento ou do transporte de característica vinculada deverão:

I - ser registrados no ente regulador;

II - ser licenciados e registrados em nome da concessionária, permissionária, autorizatória, empresa ou instituição pelo Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN- do Estado de Goiás."

14. Nesse passo, vejamos o que diz o art. 1º do autógrafo:

"Art. 1º É obrigatória a disponibilização de sistema de acessibilidade da pessoa com deficiência acionado por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal."



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



15. Ante o exposto, tem-se que **o autógrafo de lei viola o ordenamento constitucional vigente ao propor regramento a respeito de transporte público metropolitano, porquanto se trata de matéria submetida à competência do CODEMETRO, consoante determinações constitucionais e legais acima referidas.**

16. De outra banda, seja quanto ao transporte metropolitano, seja quanto ao transporte interestadual, importa destacar que os direitos sociais envolvem custos, o que impede a satisfação plena e concomitante dos interesses protegidos, haja vista as limitações de recursos orçamentários.

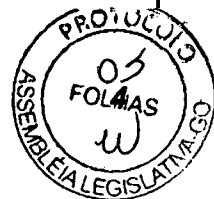
17. Em que pese a nobreza e a relevância da proposição legislativa, é evidente que a adaptação dos ônibus e dos terminais de embarque e desembarque eleva os custos dos serviços. Dessa forma, **está claro que a decisão do Parlamento afeta o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de prestação de serviço, matéria afeta à competência do Poder Executivo, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal:**

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido." (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente." (ADI 2733, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/06).

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



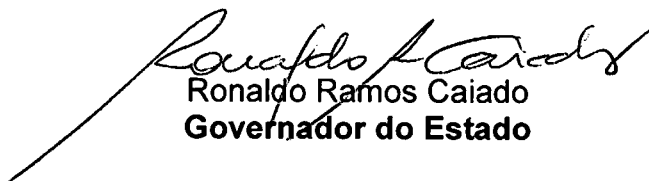
18. Em outras palavras, a propositura em questão ofende os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, na medida em que os nobres parlamentares avocaram para si atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo na gestão dos contratos de concessão.

19. Isso posto, opina-se pelo **veto jurídico integral** do autógrafo de nº 490/2018, haja vista a incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

(...) **grifos acrescidos**

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual a propositura afronta o ordenamento constitucional vigente, uma vez que o regramento do transporte público metropolitano compete ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO), bem como afeta o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de prestação de serviços, matéria cuja competência pertence ao Poder Executivo, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 490, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de acessibilidade por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de sistema de acessibilidade da pessoa com deficiência acionado por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal.

Art. 2º O sistema de acionamento por cartão eletrônico deve:

I – ser disponibilizado em local acessível à pessoa com deficiência;

II – ser totalmente automatizado, dispensando a necessidade de auxílio de terceiros no embarque da pessoa com deficiência;

III – ser totalmente seguro, respeitadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º Todos os veículos de transporte coletivo metropolitano devem dispor de piso baixo, sem degraus para embarque, e sistema de suspensão automática com o rebaixamento no momento de embarque.

§ 1º A altura do solo no momento do embarque deve ser de no máximo 30 (trinta) centímetros.

§ 2º As portas de acesso deverão ter, no mínimo, 110 (cento e dez) centímetros.

Art. 4º As empresas contratadas do transporte coletivo metropolitano e intermunicipal deverão promover as adequações nos pontos de embarque e desembarque, na proporção da respectiva exploração de cada trecho, de maneira a viabilizar a acessibilidade da pessoa com deficiência.

Art. 5º Os prestadores de serviço público de transporte terão o prazo de 3 (três) anos para promover as adequações previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2018.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 490, de 18 / 12 / 18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03 / 01 / 19, via ofício nº 433 / P e, 22 / 01 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 45 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

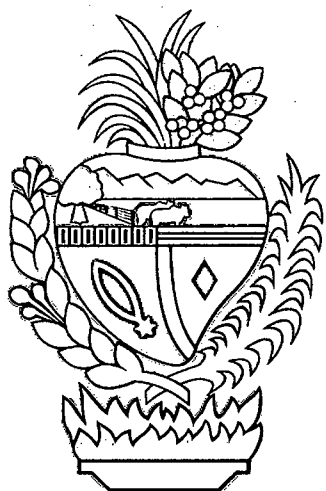
Goiânia, 22 / 01 / 19.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe de Protocolo e Arquivo
Assessoria Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 07 / 2012


1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000190

Autuação: 22/01/2019

Nº Ofício: 45 - Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 490, DE 18 DE
DEZEMBRO DE 2018.





Ofício nº 45 /2019.

Goiânia, 22 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 733-P, de 02 de janeiro de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 490, de 18 de dezembro de 2018, o qual ***“institui a obrigatoriedade de disponibilização de acessibilidade por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal no Estado de Goiás e dá outras providências”***, a fim de comunicá-lo que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 39/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013000038, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 39/2019 SEI-GAB – (...) 10. Em primeiro lugar, no que diz respeito ao transporte público metropolitano, cumpre destacar que o art. 25, §3º, da Constituição da República estabelece que “os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



11. A Constituição do Estado de Goiás, por sua vez, trata da instituição, mediante lei complementar, de regiões metropolitanas tanto no seu art. 4º, I, a, como nos arts. 90 e 91. Segundo o §2º, I, do art. 90 da Constituição Estadual, uma das funções públicas de interesse comum para fins de instituição de Região Metropolitana consiste justamente em "transportes e sistema viário".

12. Por sua vez, a Lei Complementar n. 139, de 22 de janeiro de 2018, instituiu a Região Metropolitana de Goiânia, considerando como função pública de interesse comum a "mobilidade e o transporte público coletivo" (art. 2º, I). Segundo o art. 6º desse diploma normativo, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) "é o órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum". O art. 10 da Lei Complementar n. 139/2018 trata da competência do CODEMETRO, dentre as quais se encontra a de "estabelecer as formas de prestação destes serviços, devendo, para tanto, serem respeitados os regimes dos contratos em vigor, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica".

13. Em segundo lugar, quanto ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, convém destacar que a Lei 18.673, de 21 de novembro de 2014, classifica as diferentes espécies de transporte e lhes confere um tratamento jurídico específico, além de dispor sobre os requisitos dos veículos:

"Art. 33. Na prestação dos serviços de que trata esta Lei serão utilizados somente os veículos tipo ônibus rodoviário e micro-ônibus."

§ 1º Excepcionalmente, o ente regulador poderá permitir a utilização de veículo caracterizado como micro-ônibus tipo van nos seguintes casos:

I - para o transporte de fretamento e para o transporte de característica vinculada;

II - para a prestação de serviço de transporte regular em linhas com nível de demanda insuficiente para gerar competição ou cuja prestação em regime de autorização seja inviável economicamente por meio de veículos tipo ônibus.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o ente regulador deverá delegar a prestação do serviço de transporte na forma do inciso II do art. 7º desta Lei.

Art. 34. Os veículos do transporte regular, do transporte de fretamento ou do transporte de característica vinculada deverão:

I - ser registrados no ente regulador;

II - ser licenciados e registrados em nome da concessionária, permissionária, autorizatória, empresa ou instituição pelo Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN- do Estado de Goiás."

14. Nesse passo, vejamos o que diz o art. 1º do autógrafo:

"Art. 1º É obrigatória a disponibilização de sistema de acessibilidade da pessoa com deficiência acionado por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal."



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



15. Ante o exposto, tem-se que o autógrafo de lei viola o ordenamento constitucional vigente ao propor regramento a respeito de transporte público metropolitano, porquanto se trata de matéria submetida à competência do CODEMETRO, consoante determinações constitucionais e legais acima referidas.

16. De outra banda, seja quanto ao transporte metropolitano, seja quanto ao transporte interestadual, importa destacar que os direitos sociais envolvem custos, o que impede a satisfação plena e concomitante dos interesses protegidos, haja vista as limitações de recursos orçamentários.

17. Em que pese a nobreza e a relevância da proposição legislativa, é evidente que a adaptação dos ônibus e dos terminais de embarque e desembarque eleva os custos dos serviços. Dessa forma, **está claro que a decisão do Parlamento afeta o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de prestação de serviço, matéria afeta à competência do Poder Executivo**, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido." (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente." (ADI 2733, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/06).

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



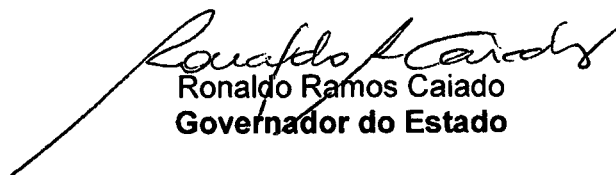
18. Em outras palavras, a proposição em questão ofende os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, na medida em que os nobres parlamentares avocaram para si atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo na gestão dos contratos de concessão.

19. Isso posto, opina-se pelo **veto jurídico integral** do autógrafo de nº 490/2018, haja vista a incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

(...)” **grifos acrescidos**

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual a proposição afronta o ordenamento constitucional vigente, uma vez que o regramento do transporte público metropolitano compete ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO), bem como afeta o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de prestação de serviços, matéria cuja competência pertence ao Poder Executivo, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 490, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de acessibilidade por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de sistema de acessibilidade da pessoa com deficiência acionado por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal.

Art. 2º O sistema de acionamento por cartão eletrônico deve:

I – ser disponibilizado em local acessível à pessoa com deficiência;

II – ser totalmente automatizado, dispensando a necessidade de auxílio de terceiros no embarque da pessoa com deficiência;

III – ser totalmente seguro, respeitadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º Todos os veículos de transporte coletivo metropolitano devem dispor de piso baixo, sem degraus para embarque, e sistema de suspensão automática com o rebaixamento no momento de embarque.

§ 1º A altura do solo no momento do embarque deve ser de no máximo 30 (trinta) centímetros.

§ 2º As portas de acesso deverão ter, no mínimo, 110 (cento e dez) centímetros.

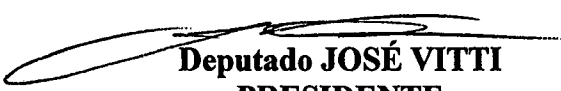
Art. 4º As empresas contratadas do transporte coletivo metropolitano e intermunicipal deverão promover as adequações nos pontos de embarque e desembarque, na proporção da respectiva exploração de cada trecho, de maneira a viabilizar a acessibilidade da pessoa com deficiência.

Art. 5º Os prestadores de serviço público de transporte terão o prazo de 3 (três) anos para promover as adequações previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2018.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 490, de 18/12/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/01/19, via ofício nº 433 / P e, 22/01/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 45 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/01/19.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe de Protocolo e Arquivo
Assessoria Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 02 / 2019

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Viamonda Cavalcante

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

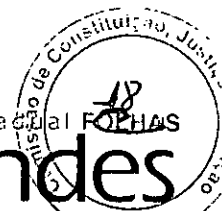
Em 26/02 / 2019.

Presidente: _____



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual FOPHAS
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2019000190

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Veta Integralmente o Autógrafo de Lei nº 490, de 18 de dezembro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se os autos de Ofício Mensagem nº 45, de 22 de janeiro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o incluso autógrafo de lei nº 490, de 18 de dezembro de 2018, resolveu, com fundamento no §1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de (fls. 8), o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o já citado §1º do art. 23 da Constituição Estadual.

O feito foi remetido a esta comissão nos termos regimentais, após sua leitura e publicação (fls. 8/verso). Ato contínuo, fui designado relator para emissão de relatório no dia 26/02/2019 (fls. 17).

É o que de forma sintética coube consignar.

De forma ligeira, compulsa do veto *sub examine* que a aposição de veto no autógrafo de lei em tela se funda por inadequação da via legislativa eleita, ou seja, inconstitucionalidade formal por dispor mediante lei ordinária sobre matéria reservada à lei complementar nos termos do arts 4º, inciso I, alínea "a" e 90 e 91 da Constituição do Estado de Goiás no que concerne ao tema Região Metropolitana e notadamente no que tange ao transporte e sistema viário.

Calha na oportunidade ressaltar que a Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018 que "*Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências*" dispõe em seu art. 6º as atribuições do



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



CODEMETRO e no art. 10 sobre as formas de prestação daqueles serviços nos termos seguintes:

Art. 6º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO) é o órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG deverão deliberar acerca da integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 10. O CODEMETRO tem por finalidade deliberar sobre a organização, o planejamento e a execução, exclusivamente, das funções públicas de interesse comum da RMG, competindo-lhe:

(...)

V - indicar competências às entidades reguladoras, fiscalizadoras e executoras responsáveis pelas atividades dos serviços públicos de interesse comum, respeitadas as designações instituídas por meio de leis, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços, devendo, para tanto, serem respeitados os regimes dos contratos em vigor, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica; (Grifos nossos)

Demais disso, a jurisprudência do pretório excelso colacionada no ofício mensagem reforçam a tese fundamentadora do veto em apreço.

Pelo que restou exposto de forma breve, porém magniloqua, considerando os termos alhures, somos pela **manutenção do veto**.

É o relatório.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2019.

Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual - PPS



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Karlus Kubral
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 03 / 2019

Presidente: _____



PROCESSO N.º: 2019000190

INTERESSADO: Governadoria do Estado

ASSUNTO: Veta integralmente o Autógrafo de lei nº 490, de 18 de dezembro de 2018

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de processo que contém o Ofício n. 45, de 22 de janeiro de 2019, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governado comunica a esta Assembleia o veto integral ao Autógrafo de lei n. 490, de 18 de dezembro de 2018, que "Institui a obrigatoriedade de disponibilização de acessibilidade por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal no Estado de Goiás e dá outras providências".

Verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram devidamente observados, sendo assim, o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

De acordo com a justificativa, a proposição do autógrafo de lei institui a obrigatoriedade de implementação do cartão eletrônico para acesso de pessoas com deficiência ao serviço público estadual de transporte coletivo. Esse cartão eletrônico servirá para acionar o mecanismo de acessibilidade ao respectivo meio de transporte, permitindo a entrada de seu portador sem a necessidade de auxílio, e será obtido, quando necessário, junto ao prestador do serviço público estadual de transporte coletivo.

Estabelece ainda que os prestadores de serviço público estadual de transporte coletivo terão o prazo de 5 (cinco) anos para implementar o sistema de - acesso de pessoas com deficiência por meio do cartão eletrônico.



Finalmente, o autógrafo de lei assegura que os veículos de transporte coletivo terrestre devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas, especialmente por meio de piso rebaixado, consistente em mecanismo no qual o piso interno pode ser rebaixado em alguma seção do salão de passageiros, seja na dianteira, na parte central, na traseira ou ainda, em sua totalidade.

Consta do processo que o veto foi oposto ao autógrafo em análise em virtude das razões abaixo discriminadas:

Razões – Conforme mencionado no presente ofício, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se desfavorável ao acolhimento do autógrafo de lei em tela, conforme Despacho n. 39/2019 SEI-GAB, inserto nos autos 201900013000038, em trâmite na Casa Civil.

A justificativa do veto destacou-se que a proposição viola o ordenamento constitucional vigente ao propor regramento a respeito de transporte público metropolitano, porquanto se trata de matéria submetida à competência do CODEMETRO, consoante determinações constitucionais e legais.

Essa é a síntese do veto em pauta.

Em tramitação perante esta comissão, foi apresentado relatório pelo ilustre Deputado Virmondes Cruvinel pela manutenção do veto, motivo pelo qual solicitei vistas dos autos,

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

Numa análise mais acurada e menos loquaz, respeitosamente podemos constatar a constitucionalidade da matéria por uma linha de entendimento oblíqua a do ilustre relator.

Constata-se que o autógrafo em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a



qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Sobre o tema, recentemente foi editada a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, este diploma normativo federal inaugurou um novo marco nos direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo parâmetros de igualdade e não discriminação, bem como atendimento prioritário. Elencou, ainda, os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, esporte, turismo e lazer, ao transporte e à mobilidade.

Contempla, também, a obrigatoriedade de que os veículos de transporte coletivo sejam acessíveis:

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.



§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo interacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

A par disso, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por sua vez, o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei federal acima, estabeleceu que o governo estadual é responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal:

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III- governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.



Também, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 903 já manifestou entendimento de que lei estadual pode tratar sobre normas de acessibilidade para o transporte coletivo:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências



concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, S 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente. (ADI 903, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro comporta a edição de lei estadual sobre o tema.

Pelo exposto de forma breve, porém magníloqua, com a devida **vênia** para o belíssimo estudo apresentado pelo relator, tendo em vista o objetivo primordial contido no autógrafo que é proteger pessoas portadoras de necessidades especiais, entendemos que o veto deva ser rejeitado pelos demais pares deste poder.

Isto posto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de março de 2019.

KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL – PDT